



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

ILMO (A). SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI/RS.

***Edital de Pregão eletrônico nº 002/2021.
Edital de pregão para a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde.***

COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. EPP, sociedade de direito privado, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 1151, sala 1201, CEP 90150005, Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ de nº 20.771.920/0001-10, na qualidade de empresa participante do certame instituído através do Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2021, do Município de Maratá, RS, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossas Senhorias **apresentar as presentes razões de RECURSO ADMINISTRATIVO em face da indevida habilitação da empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA.**, pretendendo a sua inabilitação, nos termos que passa a expor.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2021.



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

1. DOS FATOS:

A presente administração lançou edital de licitação na modalidade de pregão eletrônico onde objetiva a seguinte contratação:

"Edital de pregão para a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde."

O edital no item 9.11.2. e 9.11.3 obrigava a apresentação do seguinte documento:

Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços e comprovação da inscrição e regularidade do mesmo no Conselho Regional de Medicina do local de origem, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

Ainda, o mesmo edital no item 9.11.3 afirmava o seguinte no tocante a indicação:

*Será dispensada a apresentação da comprovação a inscrição e regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem, em nome da licitante, contemple a referida informação com nome do responsável indicado, CRM do mesmo e a designação de Responsável Técnico. **A indicação do Responsável Técnico pela execução dos***



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

**serviços deverá ser entregue
impreterivelmente;**

Entre outras exigências para fins de qualificação, também no edital constava no item 9.11.4 constava o seguinte item:

Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços compatíveis com objeto deste Edital.

Como será demonstrado, a recorrida não apresentou o documento constante no item 9.11.2 do edital, bem como o do item 9.11.4, ou seja, não cumpriu com o edital e mesmo assim foi habilitada.

A recorrente demonstrou intenção de recorrer conforme consta na ata, todavia, o pregoeiro não acolheu a intenção e precocemente negou provimento ao recurso, o que levou esta recorrente ao Poder Judiciário por meio de Mandado de Segurança nº 5000554-34.2021.8.21.0071 que determinou que esta administração aprecie o presente recurso.

Dito isso, passa-se ao próximo tópico, qual seja, do direito, onde será fortemente demonstrado e comprovado as alegações aqui expostas.

DO DIREITO:

DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA:

Como narrado, a recorrida não apresentou dois documentos exigidos em edital, logo deveria ter sido de plano declarada inabilitada, todavia não foi.

- DA AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PREVISTA EM EDITAL:

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

No edital no item 9.11.3. constava a obrigatoriedade de apresentação por parte de todas as licitantes do seguinte documento:

Indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços e comprovação da inscrição e regularidade do mesmo no Conselho Regional de Medicina do local de origem, com data de validade igual ou posterior a data de recebimento das propostas, ou inexistindo essa data, acompanhado de documento comprobatório da vigência do registro/inscrição, de acordo com as exigências legais;

Além de estar prevista, o edital relembra a sua importância no item 9.11.4:

*Será dispensada a apresentação da comprovação a inscrição e regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina, caso a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina do local de origem, em nome da licitante, contemple a referida informação com nome do responsável indicado, CRM do mesmo e a designação de Responsável Técnico. **A indicação do Responsável Técnico pela execução dos serviços deverá ser entregue impreterivelmente;***

A RECORRIDA NÃO JUNTOU O DOCUMENTO, e mesmo assim fora habilitada, ou seja, não respeitou o edital e foi indevidamente habilitada por não ter apresentado documento impreterível. Veja bem, é a própria administração que discricionariamente determinou que este documento é insubstituível, portanto, não pode agora decidir de forma diferente.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

A recorrente manifestou interesse recursal justificado, tendo o pregoeiro referido que o recurso seria improvido, porquanto poderia deduzir que no Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica haveria um responsável técnico, baseando-se no item 9.11.2.

Contudo, há uma clara diferença entre responsável técnico pelo serviço e responsável técnico pela empresa (RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA X RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO), tanto que o item 9.11.3 pede expressamente, de forma irrefutável, um responsável técnico pela execução do serviço.

O responsável técnico aqui solicitado é o pelo serviço, ou pelo contrato, podendo ser diferente daquele responsável perante ao CREMERS, inclusive pode nem ser sócio da empresa, pode ter vínculo Celetista.

Esse responsável técnico será o médico que terá contato direto com o contrato, com o pessoal e antedera a contratante.

A título de exemplo, em uma contratação de Porto Alegre da impetrante, a responsável técnica pela empresa era uma médica, a Dra. Adriana, mas o responsável técnico pelo serviço era outro, o Dr. André.

De fato, existe a possibilidade de registrar perante o CREMERS um responsável técnico por um serviço específico, como é o caso da psiquiatria na recorrente e este documento, poderia ter sido utilizado, talvez para comprovar a demanda do edital. Entretanto, nenhum documento desse tipo foi apresentado. Enfatiza-se não foi apresentado declaração da empresa ou qualquer documento do CREMERS que aponte um responsável técnico pelo serviço em tela.

Ainda, como afirmado tal exigência constava em edital, ou seja, todas as licitantes tinham conhecimento que deveriam entregar tal documento. A recorrida não apresentou e foi habilitada.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS
OAB/RS 114.112

Vige em nosso sistema o princípio da isonomia que afirma que todos deverão ser tratados de forma igualitária, ou seja, nas mesmas condições.

Na hipótese em tela, a recorrida diferentemente da recorrente e de outras empresas não apresentou o documento previsto no item 9.11.3 e mesmo assim foi habilitada pelo pregoeiro que feriu de plano com o tratamento isonômico que deve ser assegurado durante o certame licitatório.

Logo, em nome do princípio da isonomia, requer-se a inabilitação da recorrida.

Ainda, também vigente e talvez o mais importante ao se tratar de licitação, **vem o princípio da vinculação ao edital eis que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias que afirma o seguinte no art. 40 da lei 8666/93:**

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

A lei é clara ao afirmar que a administração esta estritamente vinculada ao edital e não pode descumprir suas normas.

No caso concreto, essa administração fez o contrário, descumpriu com o edital, e habilitou empresa que não apresentou documento imprescindível para uma correta habilitação.

Logo, postula-se a reforma da decisão que habilitou a empresa recorrida.

- DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE.

O edital traz expressamente a necessidade de que o Atestado de Capacidade Técnica seja compatível com o objeto da contratação:



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

9.11.4. Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa que realizará os serviços, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços **compatíveis com objeto deste Edital.**

Contudo, o atestado trazido pela empresa declarada vencedora se refere a um contrato que foi firmado há menos de dois meses, sendo que a prefeitura de taquari está contratando por 12 meses.

No tocante a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentado em um procedimento licitatório, a Lei 8.666, no art. 30, inciso II é assertiva ao afirmar o seguinte:

comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifou-se)

Assim, o número de horas do Atestado da empresa vencedora é de prazo muito menor, representando 17% do prazo exigido, sendo o atestado omissivo sobre as quantidades.

Vale dizer que o art. 30, inciso II, da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis. Habilitar uma empresa com um atestado técnico omissivo, tal qual apresentado pela recorrida é afrontar aos princípios basilares do ordenamento pátrio.

O próprio edital trouxe a obrigatoriedade de as licitantes apresentarem documento compatível em relação ao certame.

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

A empresa declarada vencedora não preencheu requisito do edital, tampouco, requisito legal, eis que no documento apresentado não consta nenhuma comprovação de compatibilidade com o certame, em relação a prazos e quantidades.

Pelo contrário, o DOCUMENTO É GENÉRICA E OMISSA, POIS TRAZ UMA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DE 2 MESES, QUANDO A CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO É DE 12 MESES, havendo omissão quanto à quantidades.

Logo, novamente, em caso de manutenção da indevida habilitação da recorrida estará esta administração ferindo com princípio da vinculação ao edital.

Além disso, irá ferir com o princípio da legalidade, pois a legislação determina que os atestados de capacidade técnica sejam compatíveis em relação a prazos e quantidades.

Fere também com o princípio da isonomia, uma vez que tratará de forma desigual todos os outros licitantes, pois é gritante que a recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua capacidade técnica.

O Item 03 do presente edital traz como estimativa de horas a previsão de 276. No documento apresentado pela recorrida não consta nenhuma informação no tocante a quantidade e de horas e nem dias.

Ora, qual a segurança que esta administração tem para afirmar que recorrida detêm capacidade para assumir o presente contrato? Nenhuma, pois o único motivo dela ter sido habilitada, seria de que o atestado é verdadeiro.

Novamente frisa-se, a compatibilidade do documento não é só quanto ao objeto do certame, e sim deve ser em relação aos prazos e quantidade, o que não fora comprovado pela recorrida.

Nesse sentido, segue julgado do TCU:

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p.564).

Além da ausência de quantidade e prazos, no presente documento não consta a data de emissão dele, ou seja, não se pode determinar a data de duração do contrato e muito menos se este continuou sendo executado.

Assim, pode-se considerar que não foi juntado documento essencial, mais um documento essencial.

Nesse sentido, postula-se a reforma da decisão que habilitou indevidamente a recorrida.

- DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

O artigo 50 da lei 9.784 afirma o seguinte:

Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM



RAUL WEISS

OAB/RS 114.112

No caso em tela, se decidira um recurso administrativo, logo, requer-se que a presente decisão venha acompanhada de toda a fundamentação e motivação por fatos e fundamentos de direitos, inclusive com parecer da procuradoria que demonstre o direito aplicado no caso em tela.

3. DOS PEDIDOS:

1. O recebimento e o provimento das presentes razões;
2. A inabilitação da empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MEDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA. pelos fatos acima demonstrado;
3. Em caso de não acolhimento das presentes razões, requer-se a apreciação da autoridade superior competente.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Taquari/RS, 08 de novembro de 2021

Marcus Vinicio Soares Beccon

Representante Legal

CRA/RS: 38.551

RAUL WEISS | ADVOGADO | OAB/RS 114.112

(51) 99316.9013 | RAULWEISS@GMAIL.COM